A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 776/98

SÚMULA: Proíbe o transporte clandestino e *disciplina o transporte remunerado.*

Art. 1º - O transporte de passageiros do Município de Sarandi reveste-se de caráter público, cabendo ao Município planejá-lo, disciplinã-lo e administrá-lo, nos termos desta Lei, da Lei Municipal 269/88 e do Edital de Concorrência Pública 003/88, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95 e na Lei Federal nº 9.074, de 07/07/95.

Art. 2º - Os serviços de transporte público somente serão admitidos através de veículos apropriados, expressamente indicados e caracterizados no Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento.

Art. 3º - Visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e da delegação existente neste Município, outorgada segundo o critério de exclusividade como consta da Lei Municipal 269/88 e respectivo Edital de Concorrência Pública 003/88, bem como do Contrato de Concessão de Serviços Públicos decorrente, e objetivando prevenir prejuízos futuros ao erário público, fica estabelecido que o transporte público de passageiros remunerado por tarifa é privativo, pelo prazo contratual, da empresa concessionário do serviço essencial de transporte coletivo de Sarandi, e dos permissionários dos serviços de táxis por automóvel de passeio em todo território municipal, urbano e rural.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 776/98

Parágrafo primeiro - O transportador, de Sarandi e/ou de outros municípios, que infringir esta regra será tratado como concorrente clandestino.

Parágrafo segundo - Será considerado concorrente clandestino todo transportador, seja pessoa física, pessoa jurídica e/ou consórcio de empresas, que irregularmente vier a operar o serviço de transporte público de passageiros, mediante realização de itinerários urbanos e/ou rurais, e/ou mediante a cobrança de tarifa e/ou aceitação de passes, bilhetes e assemelhados utilizados no sistema de transporte público regular, sem deter delegação válida para tanto.

Parágrafo terceiro - Também será considerado concorrente clandestino todo transportador, seja pessoa física, pessoa jurídica e/ou consórcio de empresas, que vier a simular serviços fretados ou escolares mas, na realidade, ilegalmente objetivar, sem deter delegação válida para tanto, a operação do serviço de transporte público de passageiros, ainda que não cobre tarifas nem aceite passes bilhetes e assemelhados oriundos do sistema.

Parágrafo quarto - Em havendo prévio atendimento entre as partes, e desde que o serviço esteja sendo satisfatoriamente executado, Poder Concedente e Concessionária poderão prorrogar o contrato em vigor, por prazo não superior ao estabelecido na Lei Municipal 269/88, na forma do inciso I, do art. 175 da Constituição Federal.

Artigo 4º - O transportador que infringir o artigo 3º desta lei, e/ou seus parágrafos , estará sujeito á pena de multa equivalente a 500 UFIR's na primeira incidência, e 800 UFIR's nas reincidências, sem prejuízo da apreensão do veículo.

Parágrafo Primeiro - O veículo apreendido somente será liberado após pagamento das multas aplicadas e das diárias fixadas pelo administrador do pátio onde o veículo esteja recolhido.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 776/98

Parágrafo segundo - Sempre que necessário será requerida força policial para o cumprimento desta lei.

Art. 5º - No ato da ocorrência, o fiscal municipal e/ou a autoridade policial, lavrarão, em conjunto ou separadamente, auto circunstanciado, contendo todos os elementos necessários à identificação do infrator e do veículo, bem como o dispositivo legal infringido.

Parágrafo primeiro - Cópia do auto será entregue ao infrator mediante recibo.

Parágrafo segundo - Recusando-se o infrator a assinar o auto ou o recibo, este será instruído com a assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo terceiro - Em caso de dúvidas na aplicação desta lei, o fiscal municipal e/ou a autoridade policial aplicará como subsídio suplementar o Código Nacional de Trânsito e sua regulamentação.

Art. 6º - Os benefícios tarifários vigentes são os seguintes:

a)-*Gratuidade aos deficientes físicos e audiovisuais, devidamente cadastrados e desde que tais deficiências impeçam o exercício de atividade laboral;*

b)-*Gratuidade aos maiores de 65 anos;*

c)-*Desconto de 50% (cinqüenta por cento) aos estudantes de 1º e 2º graus.*

Parágrafo único - A instituição de novos benefícios tarifários obedecerá rigidamente ao disposto no artigo 35 e se parágrafo único da Lei Federal 9.074/95.

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI Nº 776/98

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 7º da Lei Municipal 269/88, e em seus inteiros teores as Leis Municipais 573/94 e 688/97.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 29 dias do mês de setembro do ano de 1998.

Cilas Souza Morais,
Presidente

Aparecido Antonio,
1º Secretário

L E I nº 776/98- De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Súmula:-Proíbe o transporte clandestino e disciplina o transporte Remunerado.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
C.G.C 78.200.482/0001-10
Rua José Emiliano de Gusmão 565 - Cx. P. 71 - Fone/Fax: (044) 264-2777
CEP 86985-000 - Sarandi - Paraná

CRESCENDO COM VOCÊ 2000 SARANDI

LEI Nº 776/98

SÚMULA: Proibe o transporte clandestino e disciplina o transporte remunerado.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, **JULIO BIFON**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte de passageiros do Municipio de Sarandi reveste-se de caráter público, cabendo ao Municipio planejá-lo, disciplinà-lo e administrá-lo, nos termos desta Lei, da Lei Municipal 269/88 e do Edital de Concorrência Pública 003/88, observado, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 8.987, de 13/02/95 e na Lei Federal nº 9.074, de 07/07/95.

Art. 2º - Os serviços de transporte público somente serão admitidos através de veículos apropriados, expressamente indicados e caracterizados no Código Nacional de Trânsito e seu Regulamento.

Art. 3º - Visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e da delegação existente neste Município, outorgada segundo o critério de exclusividade como consta da Lei Municipal 269/88 e respectivo Edital de Concorrência Pública 003/88, bem como do Contrato de Concessão de Serviços Públicos decorrente, e objetivando prevenir prejuízos futuros ao erário público, fica estabelecido que o transporte público de passageiros remunerado por tarifa é privativo, pelo prazo contratual, da empresa concessionário do serviço essencial de transporte coletivo de Sarandi, e dos permissionários dos serviços de táxis por automóvel de passeio em todo território municipal, urbano e rural.

Parágrafo primeiro - O transportador, de Sarandi e/ou de outros municípios, que infringir esta regra será tratado como concorrente clandestino.

Parágrafo segundo - Será considerado concorrente clandestino todo transportador, seja pessoa física, pessoa jurídica e/ou consórcio de empresas, que irregularmente vier a operar o serviço de transporte público de passageiros, mediante realização de itinerários urbanos e/ou rurais, e/ou mediante a cobrança de tarifa e/ou aceitação de passes, bilhetes e assemelhados utilizados no sistema de transporte público regular, sem deter delegação válida para tanto.

Parágrafo terceiro - Também será considerado concorrente clandestino todo transportador, seja pessoa física, pessoa jurídica e/ou consórcio de empresas, que vier a simular serviços fretados ou escolares mas, na realidade, ilegalmente objetivar, sem deter delegação válida para tanto, a operação do serviço de transporte público de passageiros, ainda que não cobre tarifas nem aceite passes bilhetes e assemelhados oriundos do sistema.

Parágrafo quarto - Em havendo prévio atendimento entre as partes, e desde que o serviço esteja sendo satisfatoriamente executado, Poder Concedente e Concessionária poderão prorrogar o contrato em vigor, por prazo não superior ao estabelecido na Lei Municipal 269/88, na forma do inciso I, do art. 175 da Constituição Federal.

Artigo 4º - O transportador que infringir o artigo 3º desta lei, e/ou seus parágrafos, estará sujeito à pena de multa equivalente a 500 UFIR's na primeira incidência, e 800 UFIR's nas reincidências, sem prejuízo da apreensão do veículo.

Parágrafo Primeiro - O veículo apreendido somente será liberado após pagamento das multas aplicadas e das diárias fixadas pelo administrador do pátio onde o veículo esteja recolhido.

última e vo ... nsada da Terceira e
publicada n ... al na mesma data e
... RTA-FEIRA-.-.-.-..-
.-.-.-.-.-.-.- .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Art. 3º - Visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e da delegação existente neste Município, outorgada segundo o critério de exclusividade como consta da Lei Municipal 269/88 e respectivo Edital de Concorrência Pública 003/88, bem como do Contrato de Concessão de Serviços Públicos decorrente, e objetivando prevenir prejuízos futuros ao erário público, fica estabelecido que o transporte público de passageiros remunerado por tarifa é privativo, pelo prazo contratual, da empresa concessionário do serviço essencial de transporte coletivo de Sarandi, e dos permissionários dos serviços de táxis por automóvel de passeio em todo território municipal, urbano e rural.

Parágrafo primeiro - O transportador, de Sarandi e/ou de outros municípios, que infringir esta regra será tratado como concorrente clandestino.

Parágrafo segundo - Será considerado concorrente clandestino todo transportador, seja pessoa física, pessoa jurídica e/ou consórcio de empresas, que irregularmente vier a operar o serviço de transporte público de passageiros, mediante realização de itinerários urbanos e/ou rurais, e/ou mediante a cobrança de tarifa e/ou aceitação de passes, bilhetes e assemelhados utilizados no sistema de transporte público regular, sem deter delegação válida para tanto.

Parágrafo terceiro - Também será considerado concorrente clandestino todo transportador, seja pessoa física, pessoa jurídica e/ou consórcio de empresas, que vier a simular serviços fretados ou escolares mas, na realidade, ilegalmente objetivar, sem deter delegação válida para tanto, a operação do serviço de transporte público de passageiros, ainda que não cobre tarifas nem aceite passes bilhetes e assemelhados oriundos do sistema.

Parágrafo quarto - Em havendo prévio atendimento entre as partes, e desde que o serviço esteja sendo satisfatoriamente executado, Poder Concedente e Concessionária poderão prorrogar o contrato em vigor, por prazo não superior ao estabelecido na Lei Municipal 269/88, na forma do inciso I, do art. 175 da Constituição Federal.

Artigo 4º - O transportador que infringir o artigo 3º desta lei, e/ou seus parágrafos , estará sujeito á pena de multa equivalente a 500 UFIR's na primeira incidência, e 800 UFIR's nas reincidências, sem prejuízo da apreensão do veículo.

Parágrafo Primeiro - O veículo apreendido somente será liberado após pagamento das multas aplicadas e das diárias fixadas pelo administrador do pátio onde o veículo esteja recolhido.

Parágrafo segundo - Sempre que necessário será requerida força policial para o cumprimento desta lei.

Art. 5º - No ato da ocorrência, o fiscal municipal e/ou a autoridade policial, lavrarão, em conjunto ou separadamente, auto circunstanciado, contendo todos os elementos necessários à identificação do infrator e do veículo, bem como o dispositivo legal infringido.

Parágrafo primeiro - Cópia do auto será entregue ao infrator mediante recibo.

Parágrafo segundo - Recusando-se o infrator a assinar o auto ou o recibo, este será instruído com a assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo terceiro - Em caso de dúvidas na aplicação desta lei, o fiscal municipal e/ou a autoridade policial aplicará como subsídio suplementar o Código Nacional de Trânsito e sua regulamentação.

Art. 6º - Os benefícios tarifários vigentes são os seguintes:

a)-*Gratuidade aos deficientes físicos e audiovisuais, devidamente cadastrados e desde que tais deficiências impeçam o exercício de atividade laboral;*

b)-*Gratuidade aos maiores de 65 anos;*

c)-*Desconto de 50% (cinqüenta por cento) aos estudantes de 1º e 2º graus.*

Parágrafo único - A instituição de novos benefícios tarifários obedecerá rigidamente ao disposto no artigo 35 e se parágrafo único da Lei Federal 9.074/95.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 7º da Lei Municipal 269/88, e em seus inteiros teores as Leis Municipais 573/94 e 688/97.

PAÇO MUNICIPAL, 29 de setembro de 1998.

JULIO BIFON
Prefeito Municipal